

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Processo nº: 23062.009082/2022-42

Pregão nº: 27/2022

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada em despacho aduaneiro, para executar serviços de desembaraço alfandegário de exportação temporária (exportar e importar) de um veículo da equipe Fórmula CEFAST do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), que participará da competição "Fórmula SAE Michigan 2022", em Brooklyn, Michigan, Estados Unidos da América, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente:

MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 23.756.206/0001-41.

Recorrida: AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.254.554/0001-76.

#### I - PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela recorrente contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.254.554/0001-76 após análise da proposta a qual a recorrida ofertou o menor preço e foi vencedora para os dois itens que compõem o Grupo 1 do objeto.

A empresa MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 23.756.206/0001-41 apresentou intenção de recurso que foi aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

"Intencionamos recurso administrativo para este certame por entendermos que a proponente declarada vencedora não atendeu ao subitem 9.10.3 do Edital, ou seja, considerando o Balanço apresentado e utilizando a Calculadora Financeira do SICAF, os índices de LC e LG apresentam-se inferiores a 1,0. Assim, solicitamos abertura de prazo para montarmos peça recursal visando demonstrar o fato que carece de nova análise do pregoeiro e equipe de apoio".

A empresa MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

#### II - DO RECURSO

A recorrente aponta em sua peça recursal que a recorrida teria descumprido o item 9.10.3 do edital ao apresentar índices de comprovação de boa situação financeira em desacordo com o exigido. Ela discorre sobre a exigência editalícia de que a habilitação dar-se-ia mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) e que a composição dos índices apresentados no Balanço da empresa arrematante para os dois primeiros índices não levou em consideração os parâmetros requeridos na fórmula do subitem 9.10.3 do Edital.

Em especial, a recorrente indica que a recorrida não atingiu o mínimo exigido para os índices de Liquidez Geral (LG), dado pela fórmula: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; e o de Solvência Geral (SG), dado pela fórmula: Ativo Total/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante.

De acordo com a recorrente, os índices corretos, a partir da aplicação da fórmula contida no item 9.10.3 do edital e utilizando os dados contidos no balanço apresentado pela recorrida, seriam de 0,86 e 1, respectivamente, o que contrariaria as exigências de qualificação econômico-financeira dispostas para o certame.

A recorrente ainda argumenta que a recorrida, em seu balanço, não apresenta o valor do "Realizável A Longo Prazo", por tanto o mesmo deve ser considerado zerado, destacando que não há correspondência entre este e o "Passivo Não Circulante", posto que não é o que se exige na fórmula do edital.

Por fim, a recorrente adverte que a recorrida já fora inabilitada em outro processo licitatório pelo mesmo motivo ao apresentar dados de seu balanço e os supracitados índices em desacordo com o previsto para aquele certame. Em seu pedido final, solicita ao pregoeiro a inabilitação da recorrida e o retorno à fase de análise das propostas.

#### III - DA CONTRARRAZÃO

Houve, TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, cadastro de contrarrazão por parte da empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.254.554/0001-76, aqui identificada como a recorrida.

Em suas alegações iniciais, a recorrida argumenta que o recurso apresentado pela recorrente é intempestivo e improcedente, uma vez que a mesma foi inabilitada em fase anterior e isso caracterizaria ausência de interesse recursal. A recorrida ainda aponta que a recorrente estaria utilizando o instituto do recurso como ação procrastinatória, uma vez que a reforma ou revisão da decisão do pregoeiro não a beneficiaria.

Em relação à alegação da recorrente sobre o descumprimento do item 9.10.3 pela recorrida, devido a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) em desacordo com o previsto no instrumento convocatório, a recorrida justifica que, em seus apontamentos, a recorrente não teria considerado os investimentos da empresa como parte do "Realizável a Longo Prazo". Alega, ainda, que o Ativo deve ser classificado como Ativo Circulante quando se espera que seja realizado até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial. Nos casos em que o ciclo operacional for superior a 12 meses, prevalece o ciclo operacional.

Segundo a recorrida, é obrigatória a separação entre Ativo Circulante e Não Circulante. Registra também que na legislação não existe a classificação "Realizável A Longo Prazo", uma vez que o Ativo Não Circulante e o Realizável a Longo Prazo tem o mesmo conceito contábil, de acordo com o CFC, órgão regularizador das Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 1000.

Assim sendo, a recorrida alega que os valores e cálculos demonstrados no balanço apresentado e utilizados para a obtenção dos índices exigidos estão em acordo com o edital, as leis de licitação e às normas de contabilidade pública.

#### IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Antes de adentrar no mérito do recurso propriamente dito, cabe tecer considerações sobre os princípios que regem as contratações públicas. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Cumpre registrar que a exigência editalícia de qualificação econômico-financeira específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a comprovação de adequação pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Cabe registrar que, diante das argumentações técnicas sobre contabilidade que exigem uma expertise que foge às capacidades deste pregoeiro, as peças de recurso e contrarrazão foram apresentadas à Divisão de Contabilidade do CEFET-MG a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre as alegações contidas nos referidos documentos.

Na análise dos documentos apresentados para fins de habilitação pela recorrida, consta o balanço 2020 e os respectivos índices de comprovação de boa situação financeira. Tal documento informa que a recorrida possui os seguintes resultados para os índices solicitados no edital: Liquidez Corrente (LC) = 2,12; Liquidez Geral (LG) = 1,01; e Solvência Geral (SG) = 1,02.

No entanto, para atingir tais índices, "a recorrida utilizou como informações para compor o Realizável A Longo Prazo

outros valores constantes no Ativo Não Circulante”, em desacordo com o previsto na fórmula contida no item 9.10.3 do edital. Esta forma de realização do cálculo não procede, uma vez que o “Realizável A Longo Prazo” é um elemento componente do Ativo Não Circulante – assim como o são os investimentos, o imobilizado e o intangível - e que não deve ser tomado como o todo, uma vez que a fórmula prevista no edital exige aquele, especificamente.

Posto isto, constata-se, a partir do balanço apresentado, “que o Realizável A Longo Prazo da recorrida é Zero, o que, invariavelmente, impacta no resultado dos índices exigidos no edital, levando a Liquidez Geral (LG) ao resultado de 0,86”. Este resultado foi obtido a partir do uso da Calculadora SICAF, cujo relatório será incluído no processo.

Quanto ao índice de Solvência Geral (SG) da recorrida, a mesma Calculadora SICAF retorna o resultado de 1,02 para os valores contidos no balanço, “sendo, portanto, aderente ao previsto no edital por ser maior do que 1”.

Considerando a contrarrazão da recorrida, cabe destacar que a alegação de que o recurso impetrado pela recorrente é intempestivo não se mostra válido, uma vez que os prazos previstos no edital foram cumpridos, conforme indicados no item 12 do instrumento convocatório. Afirmando que foram respeitados todos os ritos e prazos elencados no dispositivo e que tal constatação é facilmente verificável por meio do Sistema Comprasnet, não permitindo maiores dúvidas sobre a improcedência da argumentação da recorrida.

Quanto ao cerne argumentativo da contrarrazão, que reside sobre os valores utilizados para comprovação de boa situação financeira da recorrida, há um erro conceitual na peça sobre os significados de “Realizável A Longo Prazo e os componentes do Ativo Não Circulante”. A recorrida afirma que o cálculo dos índices financeiros da empresa foi realizado de forma errônea e que “o valor constante no balanço por ela apresentado como Investimentos deveria ser considerado como parte do Realizável A Longo Prazo”.

Esta afirmação não encontra amparo legal uma vez que Investimentos e Realizável A Longo Prazo são elementos componentes do chamado Ativo Não Circulante. Diante disto, não há que se falar que “no cálculo da LG e da SG os Investimentos da empresa são parte do Realizável a Longo Prazo”, conforme alegado pela recorrida. Sendo assim, a recorrida comete um erro ao dizer que “o Ativo Não Circulante e o Realizável a Longo Prazo tem o mesmo conceito contábil”.

Na própria referência utilizada pela recorrida para fazer tal afirmação (Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 1000), no item 67-A, consta que: “O ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível”.

#### V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise, DECIDO:

Acatar COMO PARCIALMENTE PROCEDENTE os argumentos do recurso impetrado pela empresa MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 23.756.206/0001-41, haja vista que o índice de Liquidez Geral (LG) não atende às exigências do item 9.10.3, mas o índice de Solvência Geral (SG) é aderente ao previsto no mesmo item.

Assim, será reconsiderada a decisão deste pregoeiro e a empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.254.554/0001-76 será INABILITADA por descumprir o item 9.10.3 ao não atingir o índice de Liquidez Geral (LG) conforme fórmula prevista no edital. Após registro da decisão no sistema Comprasnet, haverá o retorno de fase para convocação da próxima licitante classificada.

Belo Horizonte-MG, 11 de maio de 2022.

**Fechar**